

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

CD/22735.23045-00

EMENDA Nº

Incluam-se as seguintes alterações ao texto da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§1º.....

§2º.....

§3º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, na qualidade de devedor ou fiduciante, poderá contratar, com o escopo de garantia, a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de fração de seu imóvel rural, obedecidas as disposições desta Lei

§4º A contratação de que trata o parágrafo 4º deste artigo será instruída com:

I) o memorial de que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências;

II) a planta do imóvel rural, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para a certificação do imóvel perante o Sigef/Incra; e

III) as coordenadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para certificação do imóvel perante o Sigef/Incra.

§5º Em caso de excussão da propriedade resolúvel de fração de imóvel rural, o oficial do cartório competente deverá providenciar nova

* C D 2 2 7 3 5 2 3 0 4 5 0 0 *



matrícula para a propriedade excutida, observando-se legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Um aspecto da Lei do Agro que não prosperou foi a instituição do Patrimônio Rural em Afetação (PRA) dado as dúvidas não sanadas surgidas no mercado. Afinal, tratava-se de um instituto novo, sem jurisprudência, carecendo de melhor definição se uma garantia em si ou se apenas uma forma de se apartar parte do imóvel rural para posterior constituição de garantia.

De outra forma, melhor seria a adaptação da Alienação Fiduciária de Imóveis, objeto da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, instrumento de ampla e pacífica aplicação pelos mercados e que impulsionou o crédito imobiliário do país.

Assim surgiu a proposta dessa emenda que dará o mesmo efeito almejado e não obtido pelo PRA, todavia, sem as dúvidas quanto sua aplicabilidade a qual será mais célere, barata e efetiva.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227352304500>



CD/22735.23045-00



* C D 2 2 7 3 5 2 3 0 4 5 0 0 *